

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N°1.154, DE 1995**

(Apensos os Projetos de Lei nºs. 2938, 3.790e 4.034 , de 1997; 4.106, de 1998; 417, 829, 921e 1.148, de 1999; 3.447 e 3.788, de 2000; 5.869, de 2001; 6.548, de 2002; 105, 1.401, 1424, 2.589 e 2.590, de 2003; e 6.537 e 6.852, de 2006)

**Dispõe sobre a comprovação do exercício de atividade rural pelos trabalhadores que especifica, para fins de concessão de benefícios previdenciários.**

Autor: Deputado **Edinho Araújo**

Relator: Deputado **José Genoíno**

### **VOTO EM SEPARADO ( Do Sr. Bruno Rodrigues)**

#### **I. RELATÓRIO**

Sob apreciação, o Projeto de Lei nº 1.154, de 1995 , que encabeça um conjunto de outras 19 (dezenove) proposições, todas tratando da previdência do trabalhador rural e conexas, entre as quais constam o Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, do Poder Executivo, e o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que enfatizam, no intuito de flexibilizar, as regras aplicáveis à questão do segurado especial, incluindo quem exerce as suas atividades em regime de economia familiar, entre outros, que contam com uma redução de 5 (cinco) anos na idade de aposentadoria, por força de mandamento constitucional, e fazendo, nestas condições, jus a um benefício por idade no valor de 1 (um) salário mínimo.

A matéria passou pelo crivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Seguridade Social e Família, onde obteve aprovação, na forma de substitutivo, do Projeto de Lei do Poder Executivo e rejeição de todos os demais, no que foi acompanhada pela Comissão de Seguridade e Família, com subemenda.

Nestes termos, vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, após o que será submetida à deliberação de Plenário desta Casa.

## **II. VOTO**

Cumprimentando o Relator desta Comissão por sua manifestação, cabemos o registro de que não há maiores divergências, no geral, quanto ao conteúdo do documento, o que abrange a maioria das emendas e subemendas do Relator, que dele fazem parte integrante bem como os respectivos substitutivos que advém da sua incorporação ao texto das diversas proposições, a fim de proceder aos ajustamentos identificados como pertinentes e necessários.

Porém, entendemos que algumas dessas mudanças deixam de estar adstritas a questões de forma, ou outras que digam respeito ao campo de atuação desta Comissão, enveredando por alterações de mérito, que escapam à sua atribuição, razão pela qual mereceram atenção de nossa parte a ponto de justificar o presente pronunciamento, que se restringe ao Projeto de Lei do Poder Executivo e ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Neste contexto, enquadram-se as subemendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, e as subemendas 1 e 2 ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, todas do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que suprimem a expressão “não remunerado”, em alterações efetuadas pelos arts. 1º e 2º destas proposições em dispositivos da Lei de Custo (art. 12, § 9º, III da Lei 8.112/91) e da Lei de Benefícios (art. 11, § 8º, III da Lei nº 8.213/91) da Previdência Social, que elencam o exercício não remunerado de cargo eletivo de direção de entidade representativa de categoria, dentre aquelas que não descaraterizam a condição de segurado especial, por supostamente conflitarem com o disposto no inciso IV do parágrafo seguinte dos mesmos artigos de cada um dos diplomas legais.

Ao avançar, desse modo, sobre o que produziram as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Seguridade Social e Família, que detinham claras e exclusivas atribuições de mérito, o Relator inovou, neste particular, na medida em que intentou efetuar modificações que permitem que seja caracterizado como segurado especial, tanto o dirigente sindical remunerado quanto o não remunerado, o que extrapola a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nesta matéria, infringindo o princípio da regimentalidade que deve reger sua atuação e todas suas deliberações.

Diante de tais razões, apresento nosso voto em separado, que acata os demais termos do parecer do Relator, desde que este concorde em expurgar de seu Relatório, as alterações determinadas pelas subemendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, e as subemendas 1 e 2 ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural,

Sala da Comissão, 25 de março de 2008

Deputado Bruno Rodrigues